

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006	FL. 1/8
Assunto: Sistema de Licitação de Divisas - SLD Tornando-se necessário aperfeiçoar, cada vez mais, os instrumentos e a eficácia da intervenção do Banco Central no processo de estabilização e consolidação do sistema financeiro através de mecanismos de mercado; Tendo em conta que o sucesso da política monetária condiciona positivamente a política cambial e vice-versa; Verificando-se a necessidade de introduzir no mercado cambial, instrumentos activos de intervenção por parte da Autoridade Cambial, por forma a permitir aos operadores económicos, fixarem com transparência as taxas de câmbio de mercado, por um lado, e por outro, Considerando-se as condições de disponibilidade de recursos em moedas estrangeiras para satisfação das necessidades dos agentes económicos e buscando, ao mesmo tempo, garantir ao Banco Central um instrumento adicional de controlo do nível de liquidez do sistema monetário e do equilíbrio da balança cambial e das reservas internacionais do país; O Banco Central de S. Tomé e Príncipe ao abrigo dos artigos 32 e 33 da Lei nº8/92 de 28 de Julho de 1992 e coadjuvado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 32/99 de 3 Agosto de 1999 determina: ARTIGO I (Definição do Sistema de Licitação de Divisas – SLD) 1 - É criado o Sistema de Licitação de Divisas, adiante designado por SLD, com o objectivo de regular, por um lado, a procura e a oferta de divisas no mercado, e por outro lado de reforçar os instrumentos de política da Autoridade Monetária. 2 - A acção do SLD consiste na venda e compra de divisas, exclusivamente por meio do processo de leilão entre propostas entregues pelos membros participantes desse sistema no Banco Central de S. Tomé e Príncipe, adiante designado por BCSTP.				
Vistos	Dados de Revogação:			

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
	PROPOSITOR D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006
				FL. 2/8

3 - A licitação de divisas no SLD será efectuada nas datas estabelecidas pelo Banco Central, na modalidade de montantes oferecidos à compra ou à venda.

ARTIGO II (Participantes no SLD)

1 - São participantes no SLD todos os bancos.

2 - As casas de câmbio, outras entidades, empresas ou pessoas individuais só podem participar no SLD através das respectivas instituições financeiras referidas no nº. 1 anterior.

3 - As instituições financeiras serão obrigadas a aceitar as propostas dos respectivos clientes solicitadas individualmente ou em grupo.

4 - As instituições financeiras poderão apresentar várias propostas por licitação.

5 - As instituições poderão apresentar propostas em seu próprio nome ou em nome de seus clientes.

ARTIGO III (Publicidade da Licitação)

1 - O anúncio da licitação será publicado com pelo menos 2 dias úteis de antecedência a data da mesma.

2 - O anúncio, feito por meio de circular informativa do Banco Central, será publicado nos principais meios de comunicação, e enviado directamente aos participantes.

3. A circular informativa indicará a data, a hora e o montante oferecido à compra ou à venda conforme cada licitação.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	07/12/2006	07/12/2006	17/2006	3/8

ARTIGO IV

(Apresentação das propostas)

1 - As propostas deverão ser apresentadas no BCSTP em envelopes fechados com a menção "LICITAÇÃO DE DIVISAS" o mais tardar até as 9.00 horas do dia da licitação, acompanhados de protocolo para recibo conforme o modelo em anexo (Anexo1) à presente NAP.

2 - As propostas deverão ser apresentadas em formulário preenchido conforme o modelo em anexo (Anexo 2) à presente NAP, sem rasuras, assinadas e numeradas sequencialmente quando forem encaminhadas mais de uma proposta por envelope.

3 - No acto da entrega de cada envelope o concorrente receberá um comprovativo com o respectivo número de ordem.

4 - As propostas apresentadas depois do horário fixado não serão tidas em conta.

5 - As propostas individuais apresentadas pelos clientes às instituições financeiras, que não correspondam ao valor mínimo fixado nos termos do Artigo V da presente NAP, deverão ser encaminhadas de forma agregada a outras, para que se alcance o valor mínimo fixado.

6 - As propostas poderão ser apresentadas pelo valor total pretendido pela instituição financeira ou separadamente, as próprias e as dos seus clientes.

7 - Só serão aceites por cada banco, formulários contendo uma única proposta de taxa de câmbio.

ARTIGO V

(Valor Mínimo de Participação)

1 - O valor mínimo de cada proposta apresentada às licitações será de USD 100.000,00 (Cem mil dólares Norte-Americanos) ou seu equivalente em outra moeda estrangeira e a partir desse valor são admitidos múltiplos de mil.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006	FL. 4/8
ARTIGO VI (Abertura das propostas) 1 - Os envelopes serão abertos às 9h15 no Banco Central, na presença dos participantes. 2 - A sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas será presidida por um funcionário do BCSTP, designado para tal propósito. 3 - Abertos os envelopes será conferida a exactidão das propostas e entregue o protocolo confirmativo aos representantes das instituições presentes. 4 - Serão desclassificadas no acto da abertura dos envelopes as propostas que apresentarem rasuras, erro de preenchimento do formulário, ausência de assinatura autorizada ou assinatura de pessoa não autorizada junto ao BCSTP para tal fim. 5 - Só serão aceites as propostas das instituições financeiras que dispuserem de saldos nas suas contas no BCSTP suficientes para suportar os montantes das propostas apresentadas. 6 - O protocolo confirmativo não é a garantia de contemplação das propostas apresentadas na licitação.				
Vistos	Dados de Revogação:			

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006	FL. 5/8

ARTIGO VII
(Seleccção das Propostas)

1 - As propostas serão ordenadas tomando-se em consideração o melhor preço. Nas licitações de compra de moeda estrangeira a ordenação das propostas será feita em ordem crescente de preços. Nas licitações de venda de moeda estrangeira a ordenação das propostas será feita por ordem decrescente de preços.

2 - A taxa de câmbio de corte será escolhida entre as taxas constantes das propostas apresentadas.

3 - A escolha da taxa de câmbio de corte seguirá as orientações emanadas do Conselho de Administração do BCSTP.

4 - A taxa de câmbio de corte será utilizada na liquidação das propostas contempladas.

5 - Nas licitações de venda, as propostas com taxas inferiores à taxa de corte serão eliminadas, nas licitações de compra as propostas com taxas superiores à taxa de corte serão eliminadas.

6 - Se o montante licitado for inferior ao montante da procura, as propostas serão satisfeitas tomando em conta a proporção de cada uma em relação ao montante da procura contemplada.

7- O BCSTP poderá, a seu critério, recusar todas as propostas para uma determinada licitação.

8- O BCSTP manterá em arquivo a documentação pertinente a cada licitação, nomeadamente as propostas, para fins de auditoria.

Vistos	Dados de Revogação:
---------------	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006	FL. 6/8
ARTIGO VIII (Publicação de Resultados da Licitação) 1 - O BCSTP divulgará o resultado da licitação por circular encaminhada aos participantes, até as 11:00 horas do dia da licitação. 2 - A circular conterá as seguintes informações: o número da licitação, a maior e a menor taxa de câmbio oferecidas, a taxa de corte, o montante das propostas apresentadas, o montante contemplado e a sua relação percentual com o total das propostas. 3 - A circular será publicada nos principais meios de comunicação. ARTIGO IX (Liquidação das Propostas) 1- A liquidação das propostas vencedoras será efectuada, por meio de lançamento às contas mantidas pelas instituições financeiras no BCSTP, até as 11:00 horas do dia da licitação. 2 - Não será admitida a liquidação parcial das propostas vencedoras. 3 - A transferência das divisas licitadas ao exterior é feita por meio de solicitação por carta ao Banco Central, e será efectuada após a liquidação das propostas no BCSTP.				
Vistos	Dados de Revogação:			

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR 07/12/2006	DATA DA EMISSÃO 07/12/2006	Nº DOC 17/2006	FL. 7/8
ARTIGO X (Penalizações) 1- A instituição financeira que se negar a aceitar proposta apresentada por cliente, incorre nas seguintes penalizações: a) Na primeira ocorrência, à advertência; b) Na segunda ocorrência, se verificada no espaço de seis meses a partir da primeira ocorrência, ao pagamento de multa ao BCSTP no valor de USD 1.000,00 (Mil dólares Norte-Americanos) ou seu equivalente em dobras. c) A terceira ocorrência, se verificada no espaço de um ano contado a partir da primeira, sujeitará a instituição financeira ao pagamento de multa no valor de USD 5.000,00 (Cinco mil dólares Norte-Americanos) ou seu equivalente em dobras e ao impedimento de participação em duas sessões de licitação seguintes. 2 - O banco que não contar com fundos suficientes nas suas contas de depósito no BCSTP para liquidação de sua proposta terá a sua proposta rejeitada e incorrerá nas seguintes penalizações: a) Advertência na primeira ocorrência. b) Em caso de uma segunda ocorrência, no prazo de 6 meses, além da rejeição da proposta terá que pagar uma multa ao BCSTP no equivalente a 2% do montante nominal da proposta. c) Em caso de uma terceira ocorrência, no prazo de 1 ano, além da rejeição da proposta terá que pagar uma multa ao BCSTP no equivalente a 5% do montante nominal da proposta. 3 - Os montantes das multas são debitados, automaticamente, nas contas de depósito do banco comercial infractor no Banco Central de S. Tomé e Príncipe.				
Vistos	Dados de Revogação:			

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EA04	
PROPONENTE D.E.E.E.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	07/12/2006	07/12/2006	17/2006	8/8

ARTIGO XI
Disposições Transitórias

1- O Banco Central de S. Tomé e Príncipe BCSTP, nas situações de constrangimento de reservas internacionais disponíveis para a venda ao mercado, poderá realizar operações directas com as instituições financeiras, exclusivamente para dar cobertura aos pagamentos em moeda estrangeira relativos à importação de petróleo e às obrigações do Governo.

2 – Nas operações referidas no item anterior será empregada a taxa de câmbio de venda de referência do Banco Central do dia da operação.

ARTIGO XII
(Revogação)

1 - Fica Revogada a NAP nº1/2006 de 03/02/2006

ARTIGO XIII
(Vigência)

1 - A presente NAP entra em vigor a partir do dia 6 de Dezembro de 2006

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 7 de Dezembro de 2006.

Vistos	Dados de Revogação:
--------	---------------------